



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 128 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
153ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/12/2014
PROCESSO Nº. 1/3339/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201109750-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: COMÉRCIO DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA
AUTUANTE: Bartolomeu Acácio Aguiar
MATRÍCULA: 005643-1-1
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO 2. Após cotejo das contas do contribuinte restou identificado uma diferença de R\$ 1.079.969,57 de ICMS não recolhido. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão que o agente fiscal não comprovou inequivocamente a ocorrência de passivo fictício na escrita contábil do contribuinte, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão prolatada em instancia singular. **3.** Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto** por substituição tributária, a autuação é resultado do Balanço de 31/12/2008 no Passivo Circulante das Contas em relação a mercadorias tributadas, inerente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 60.561,25 – Obrigações a Curto Prazo no valor de R\$607.103,41 e na Conta Fornecedores R\$472.866,16. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 201120968, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período 01/2008 a 12/2008, junto à empresa *Comercial de Alimentos Horizontal*, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 04/08/2011 com fulcro no artigo 18 do Decreto 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201109750-7, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº 2011.20968, termo de início de fiscalização nº 2011.15780, termo de intimação nº 2011.18080 e 2011.18082, termo de conclusão de fiscalização nº 2011.21818, balanço patrimonial à fl.12/15, resultado do exercício à fl. 16/17, protocolo de entrega de documento nº 2011.09214, termo de juntada do A.R. à fl. 21, cópia do AR às fls. 22/23, termo de revelia e despacho às fls. 24. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. RESULTA DA FISCALIZAÇÃO A DIFERENÇA DE R\$1.079.969,57, COMPROVADA PELO PASSIVO NAS CONTAS 'OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO' E 'FORNECEDORES', NÃO COMPROVA DAS, CF. T, INTIMAÇÃO NS. 2011.18080 E 18082. VIDE INF. COMPL., NOS AUTOS.”

Às informações complementares, o agente fiscal em cumprimento aos atos designatórios expendidos, afirmou que constatou que os valores apresentados pelo contribuinte não condizem com a realidade e se trata de uma “Passivo Fictício” referente a títulos já liquidados e mantidos em Balanço não baixados ou contabilizados por falta de disponibilidade de numerário em Caixa, em virtude da empresa não registrar saídas e efetuar vendas sem Nota Fiscal, entendeu que são meios artificiosos e por fim lavrou o auto.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação. Como consta na tabela abaixo que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.079.969,57
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 107.996,95
TOTAL	R\$ 107.996,95

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 17/08/2011 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 21/23 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A defesa nas fls. 26/30, alegou que o auditor equivocou-se no momento em que realizou a somatória do sub-grupo – Obrigações a Curto Prazo com a sub-conta - Conta de Fornecedores, por estas fazerem parte do sub-grupo – Obrigações a Curto Prazo, da mesma forma repetiu o equívoco em outros sub-grupos somando o valor da sub-conta com o valor da conta principal, entendeu como erro grosseiro por não analisar cuidadosamente a documentação gerando assim um conflito nas informações.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Afirmou que cumpriu com suas obrigações e que em momento algum tentou acobertar os compromissos da empresa. Por fim, requereu a NULIDADE da infração.

O julgador monocrático após análise minuciosa aos fólios processuais, afirmou que o agente fiscal não comprovou através de fatos a ocorrência do passivo fictício na escrita contábil do contribuinte, que o mesmo realizou apenas uma soma e por ela concluiu que houve uma ocorrência de passivo fictício e que apesar de ter afirmado que o contribuinte mantém títulos já quitados e mantidos em balanço não baixados ou contabilizados por falta de disponibilidades de numerário no caixa não comprovou nada. Por fim julgou **NULA** a ação fiscal e recorreu de ofício conforme determina a legislação processual em vigo art. 44 da Lei 12.732/97.

A autuada foi intimada pelos correios, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 12/02/2014, onde consta a decisão do julgamento que declara **NULA** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 340/2014, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, opinando pela ratificação da decisão singular de **NULIDADE** do auto de infração com fundamento no art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 43/45 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **COMÉRCIO DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201109750-7**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **falta de recolhimento do imposto**, referente a mercadorias, em relação a mercadorias tributadas, inerente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 1.079.969,57.

DA NULIDADE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito, tendo em vista que o autuante apenas somou o total do passivo circulante ou obrigações a curto prazo com a conta fornecedores e desse somatório conclui que houve a ocorrência de um passivo fictício.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mínguando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso, restando a obscuridade no que tange o relato dos fatos e a falta de concretude da acusação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nulidade, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

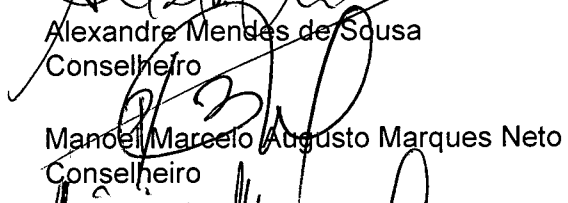
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **COMÉRCIO DE ALIMENTOS HORIZONTAL LTDA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

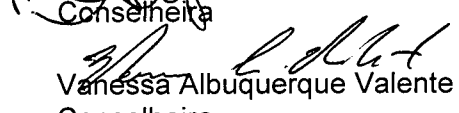

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

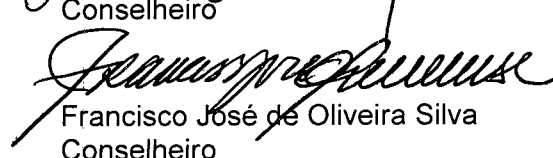

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado